

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	2

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 337, DE 06 DE AGOSTO DE 2026**

Altera a Resolução n.º 250/2022 do CNMP, para excluir do limite percentual de teletrabalho gestantes e lactantes às quais tenham sido concedidas condições especiais de jornada.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, em conformidade com a decisão plenária proferida na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00737/2026-23.

Considerando a proteção à maternidade e à infância assegurada pelos arts. 6º, 7º, XX, e 227 da Constituição Federal;

Considerando o dever da Administração Pública de promover a igualdade material e prevenir práticas discriminatórias no ambiente de trabalho;

Considerando que a Resolução CNMP n.º 250, de 25 de outubro de 2022, instituiu condições especiais de trabalho para gestantes, lactantes, mães, pais e responsáveis legais;

Considerando a necessidade de conferir efetividade às condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNMP n.º 250/2022 e uniformizar sua aplicação no âmbito do Ministério Público brasileiro;

Considerando a vedação de discriminação direta ou indireta decorrente da concessão das condições especiais de trabalho previstas na referida resolução, **RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Quando deferido o exercício das atividades em regime de teletrabalho como condição especial de trabalho prevista nos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, a beneficiária não será computada para fins de aferição dos limites percentuais máximos de trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho não presencial eventualmente estabelecidos pelos ramos e unidades do Ministério Público.

§1º A exclusão do cômputo não afasta a necessidade de análise da compatibilidade da atividade com o regime de teletrabalho, nem dispensa a observância do interesse público, das metas institucionais e dos mecanismos de acompanhamento e avaliação de desempenho previstos na regulamentação aplicável.

§2º A concessão da condição especial de trabalho não poderá resultar em tratamento discriminatório, direto ou indireto, nem constituir fundamento para restrição de direitos funcionais ou para imposição de ônus administrativos à beneficiária.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00577/2024-50
Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda
Embargante: Maurício Betito Neto

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PARTE NO PAD. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de Declaração opostos por terceiro estranho à relação jurídico-processual instaurada no Processo Administrativo Disciplinar.
2. A legitimidade recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inviabilizando o conhecimento de aclaratórios interpostos por quem não integra a relação processual.
3. Ausente a legitimidade recursal do embargante, resta prejudicada a análise das alegações de omissão, contradição, obscuridade ou erro material suscitadas.
4. A reiteração protelatória dos embargos enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé à luz do artigo 165 do RICNMP c/c artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, e decidir pela aplicação ao Embargante de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, por litigância de má-fé, a qual será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00097/2026-42
Recorrente: Amanda Pinheiro
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA. RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO

PAULO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento de Notícia de Fato, ante a ausência de elementos indicativos da prática de infração disciplinar.
2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
3. As insurgências dirigem-se à atuação finalística do membro do Ministério Público, envolvendo a valoração jurídica dos fatos, a definição de providências investigativas, a apreciação do conjunto probatório e a formação de seu convencimento funcional, matérias protegidas pelo princípio da independência funcional.
4. O controle disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público não se presta à revisão do mérito de manifestações funcionais, salvo quando evidenciadas hipóteses de abuso de poder, erro grosseiro ou manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP.
5. Manutenção integral da decisão recorrida.
6. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00659/2026-94

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa)

EMENTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 21 DO CNMP. PRECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (4ª Promotoria de Justiça de Viçosa), nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG).
2. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de formalização de convênios necessários à realização de estágio curricular obrigatório por alunos de instituição privada de ensino superior.
3. Controvérsia inserida no âmbito da relação de prestação de serviços educacionais entre instituição de ensino e discentes, caracterizando, em tese, falha na execução do contrato, sem demonstração de interesse jurídico direto da União ou de matéria relacionada ao credenciamento, autorização, supervisão institucional ou registro de diploma perante o Ministério da Educação.
4. Incidência do Enunciado nº 21 do CNMP. Precedente CNMP.
5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 11.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 – MP/MG).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito, para, no mérito, julgá-lo procedente, reconhecendo a atribuição do

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.001.000327/2026-04 – MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0713.0377509.2026-63 - MP/MG), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Conselheiro Nacional Relator

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01293/2025-35 (RECURSO INTERNO) – SIGILOSO

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTES: Fernando Almeida de Jesus Neris e Luana Paiva de Sousa;

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

E M E N T A NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA EM FACE DE MEMBRO COORDENADOR DO GAECO D O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RECURSO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS OU MESMO DE INDÍCIOS QUE SUGIRAM VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que indeferiu Notícia de Fato - NF apresentada em face de membro Coordenador do GAECO do Ministério Público do Estado do Mato Grosso - MPMT, por manifesta ausência de caráter disciplinar (art. 73-A, §2º, II, do RICNMP).
2. Reiteração dos argumentos lançados na petição inicial da NF, sem a indicação fatos novos ou indícios mínimos a ensejar a instauração de qualquer procedimento disciplinar.
3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos capazes de provocar juízo diverso.
4. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno na Notícia de Fato em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01155/2025-29 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

EMBARGANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ADVOGADO: Justiniano Alves Júnior – OAB/PA nº 4351

EMBARGADOS: Membros(as) da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. MEMBROS DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ALEGADA EXISTÊNCIA

DE FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMICIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE REPERCUTIR NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS EREJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos sob a alegação de existência de omissão e contradição no corpo da decisão proferida pelo Plenário do CNMP em Recurso Interno interposto pela Assembleia Legislativa do Pará - ALEPA nos autos de Notícia de Fato apresentada contra membros do Ministério Público do Trabalho - MPT.
2. Vícios não configurados. Tentativa de provocar o reexame do mérito e obter a modificação do julgado, restando nítida a intenção de revolver matéria já apreciada. Enunciado CNMP nº 10/2016.
3. Alegada existência de fato novo. Em regra, a via estreita dos embargos de declaração não comporta a apreciação de fato superveniente, mas a eficiência, a eficácia e a economicidade que se espera das decisões administrativas autorizam manifestação a respeito, mormente quando demonstrada a inaptidão da novidade para promover qualquer alteração na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, opostos em face de decisão no Recurso Interno nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro Relator

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00497/2026-94

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

REQUERENTE: Enzo de Almeida Carrara Boncompagni

REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DE CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIO DO “CONFRONTO DE TEMPOS”. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. MÉRITO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo — CSMP/SP, com pedido de medida liminar.
2. O requerente impugna o art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CSMP/SP, que estabelece o critério do “confronto de tempos” entre remoção e promoção para provimento de cargos de entrância final, sustentando afronta à tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 6.757.
- 3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto do pedido liminar em razão da edição do Aviso CSMP nº 154/2026 e do encerramento do prazo de inscrições; e (ii) saber se o art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CSMP/SP, ao adotar o critério do “confronto de tempos” entre remoção e promoção, é compatível com a Constituição Federal e com a tese firmada pelo STF na ADI 6.757.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Liminar não acolhida, por perda do objeto.
6. A tese fixada pelo STF na ADI 6.757 está fundada no art. 93, VIII-A, da CF/1988, dispositivo específico da Magistratura e não se aplica de forma automática ao Ministério Público.
7. O critério do “confronto de tempos”, previsto no art. 56, § 3º, do RICSMP/SP, constitui opção normativa legítima, adotada no exercício da autonomia administrativa do Ministério Público, sem demonstração de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta.
8. O controle administrativo exercido pelo CNMP pressupõe violação manifesta ao ordenamento jurídico, não sendo cabível a substituição de escolhas administrativas legítimas adotadas pelos órgãos de administração superior do Ministério Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido liminar julgado prejudicado. Pedidos de mérito julgados improcedentes.

Tese de julgamento: "1. A tese firmada pelo STF na ADI 6.757, fundada no art.93, VIII-A, da CF/1988, não possui aplicação automática à carreira do Ministério Público.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz
Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01399/2025-00

RECORRENTE: Raphael Simões Freire

RECORRIDO: Charles Amitay Weksler

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

E M E N T A RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPUTAÇÃO DE INÉRCIA FUNCIONAL EM AÇÃO DE GUARDA. ATUAÇÃO MINISTERIAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. INSINDICABILIDADE PELO CNMP. ENNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, CF). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto por Raphael Simões Freire contra decisão do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato instaurada em desfavor de Promotor de Justiça do MPRJ, ao fundamento de manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada (art. 73-A, §2º, II, RICNMP).

2. O recorrente imputava ao membro omissão no acompanhamento de ação de guarda e convivência, por não ter adotado, em sua atuação como custos legis, providências que reputava cabíveis para assegurar o cumprimento imediato de decisão de segunda instância.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a atuação do membro do Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da lei em processo de família, comporta reexame disciplinar por este Conselho quando a irresignação recai sobre o conteúdo e a suficiência de suas manifestações processuais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Os atos praticados por membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim são insindicáveis por este Conselho, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009, ressalvada a hipótese de desvio funcional evidenciado por elementos objetivos, o que não se verifica nos autos.

5. A independência funcional, garantida pelo art. 127, §1º, da Constituição Federal, protege o membro na formação de seu convencimento quanto à necessidade, à oportunidade e ao conteúdo de suas manifestações processuais, não se convertendo eventual discordância da parte em falta funcional.

6. As razões recursais limitam-se a reiterar a narrativa da petição inicial, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida, o que autoriza a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

Tese de julgamento: "A atuação de membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim, como custos legis em processo judicial, é insindicável pelo CNMP na via disciplinar, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009 e do art. 127, §1º, da Constituição Federal, ressalvado desvio funcional objetivamente demonstrado."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno e negar-lhe provimento, mantendo

integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.01399/2025-00, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 03 de agosto de 2026

Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00616/2026-45

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

REQUERENTE: Daniele Carneiro Fontenele

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. POLÍTICA INSTITUCIONAL DE CAPACITAÇÃO. ATO NORMATIVO Nº 176/2021 DO MPCE. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE BOLSAS. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS EM CURSO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O REGIME REMUNERATÓRIO. CAUTELA ADMINISTRATIVA JUSTIFICADA. MODALIDADES DISTINTAS DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

I – CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Promotora de Justiça em face da Direção-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, ante a alegada demora na apreciação de requerimento de publicação de edital para concessão de bolsas de Mestrado e Doutorado, formulado com fundamento no Ato Normativo nº 176/2021. Em manifestações supervenientes, a Representante ampliou o pedido para postular a contratação de vaga no curso de Mestrado Profissional que já frequentava por iniciativa própria, sustentando quebra de isonomia diante da contratação institucional de vagas em Mestrado Acadêmico na mesma universidade.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão de publicação de edital de conteúdo determinado e de contratação de vaga em curso específico comporta apreciação no âmbito delimitado pelo art. 87 do RICNMP; (ii) estabelecer se a tramitação do procedimento administrativo caracteriza inércia ou excesso injustificado de prazo; e (iii) determinar se a contratação institucional de vagas em modalidade diversa de pós-graduação, no mesmo período, configura tratamento discriminatório apto a infirmar a justificativa apresentada pelo Representado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A Representação por Inércia tutela o dever de apreciar, não o dever de deferir. O reconhecimento de mora autoriza a fixação de prazo para a prática do ato, não a definição, pelo órgão de controle, do conteúdo material da política institucional de capacitação.

4. O art. 87 do RICNMP exige inércia ou excesso injustificado, de modo que a qualificação normativa da mora reclama juízo sobre a razoabilidade da justificativa, e não mera aferição cronológica. Morosidade na condução de diligências instrutórias, sem abandono do feito e acompanhada de justificativa consistente, não configura a desídia exigida para a procedência.

5. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o regime remuneratório alterou o ambiente de controle dos pagamentos diretos a membros, legitimando a cautela da Administração quanto a modelo de custeio que opera mediante reembolso em folha, na forma do art. 16 e §1º do Ato Normativo nº 176/2021.

6. A contratação institucional de vagas e a concessão de bolsa mediante reembolso individual apresentam perfis de risco jurídico distintos: naquela, o pagamento é dirigido à instituição de ensino, sem ingresso financeiro na esfera patrimonial do membro. O tratamento administrativo diferenciado entre instrumentos desiguais não configura incoerência, mas expressão da própria cautela invocada.

7. A articulação institucional que originou a contratação do Mestrado Acadêmico é anterior ao requerimento individual, o que afasta a leitura de que teria sido concebida como resposta ou contorno ao pleito da Representante e infirma a alegação de desvio de finalidade, que exige demonstração de utilização da competência para fim diverso do legalmente previsto.

8. O art. 32 do Ato Normativo nº 176/2021 veda, em qualquer hipótese, o ressarcimento de mensalidades pagas antes da divulgação do resultado final do processo seletivo, não podendo o resultado vedado por via direta ser alcançado por via oblíqua mediante contratação institucional de vaga em curso já custeado pela interessada.

9. A cautela administrativa é legítima enquanto instrumental e temporária, subsistindo o dever de apreciação conclusiva do requerimento originário uma vez concluído o exame institucional em curso.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Ante o exposto, julgo improcedente a representação, com ressalva quanto à persistência do dever de apreciação conclusiva do requerimento administrativo. Tese de julgamento: "1. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo tutela o dever de apreciar, não autorizando ao CNMP definir o conteúdo material da decisão administrativa. 2. Diligências instrutórias em curso, justificadas por fato superveniente relevante, não caracterizam excesso injustificado de prazo para os fins do art. 87 do RICNMP. 3. O tratamento administrativo diferenciado entre modalidades de custeio que apresentam perfis distintos de risco jurídico não configura quebra de isonomia."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00569/2026-01

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

REQUERENTE: Jeferson Rodrigues Bolhões

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A UNIFICAÇÃO DE PENAS. DETRAÇÃO. REMIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA DO CNMP RESTRITA AO CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Jeferson Rodrigues Bolhões, custodiado na Penitenciária II de Gália/SP, em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob alegação de omissão do órgão ministerial na análise de pedidos de unificação de penas, detração penal, remição e atualização do cálculo de pena, formulados no âmbito dos processos de execução penal do requerente, que tramitam perante o DEECRIM – 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo evidenciam inércia ou excesso injustificado de prazo, nos termos do art. 87, caput, do RICNMP, apto a ensejar a submissão da matéria ao Plenário para deliberação sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 87, §4º, do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As informações prestadas, apresentadas tempestivamente, demonstram que o órgão ministerial acompanhou de forma contínua a evolução da execução penal do requerente ao longo de mais de uma década, promovendo sucessivas somas de pena à medida que novas condenações transitavam em julgado, culminando em cálculo atualizado em junho de 2026 e homologado judicialmente em 30/06/2026, com ciência da Defensoria Pública e sem oposição.

4. A aparente demora entre o início da custódia (2013) e a consolidação do cálculo de pena não decorre de inércia do Ministério Público, mas da própria dinâmica processual de execução penal com múltiplas condenações e recursos, cujos trânsitos em julgado se sucederam entre 2016 e 2025, sendo cada soma de pena homologada tempestivamente após cada novo título executivo.

5. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, não lhe cabendo substituir-se ao Juízo da execução penal na apreciação do mérito dos pedidos formulados pelo sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Representação julgada improcedente. Tese: A demonstração de atuação contínua e tempestiva do órgão ministerial ao longo da execução penal, ainda que o iter processual se estenda por período prolongado em razão

da complexidade e pluralidade de títulos executivos, afasta a configuração de inércia ou excesso de prazo, sendo vedado ao CNMP, em sede de RIEP, adentrar o mérito da atuação jurisdicional ou substituir-se ao juízo da execução.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00099/2026-50

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Díaz

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Ceará

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTELIONATO. GOLPE APLICADO POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CPP. LEI Nº 14.155/2021. DECLINAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instaurado no âmbito do Inquérito Policial nº 452.19.000147, destinado a apurar suposto crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), praticado mediante fraude por aplicativo de mensagens, em prejuízo de vítima domiciliada em Joinville/SC, que efetuou depósito em conta bancária de terceiro situada em Fortaleza/CE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir a qual ramo do Ministério Público — do Estado de Santa Catarina ou do Estado do Ceará — compete a atribuição para prosseguir na investigação do estelionato praticado mediante depósito bancário fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 14.155/2021, fixa a competência, nos crimes de estelionato praticados mediante depósito ou transferência de valores, pelo domicílio da vítima.

4. A lei processual penal tem aplicação imediata; a regra da perpetuatio jurisdictionis somente incide havendo denúncia já oferecida, o que não se verifica nos autos, em que há apenas inquérito policial em curso.

5. A declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 9 de fevereiro de 2021, fundou-se em orientação jurisprudencial superada pela alteração legislativa superveniente, não subsistindo como óbice à fixação da atribuição pelo critério atualmente vigente.

6. A vítima é domiciliada em Joinville/SC, circunstância que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Tese de julgamento: "1. Nos crimes de estelionato praticados mediante depósito, transferência de valores ou emissão de cheque sem provisão de fundos, a atribuição para a persecução penal é fixada pelo domicílio da vítima (art. 70, § 4º, do CPP), aplicando-se imediatamente essa regra ainda que a declinação de atribuição tenha ocorrido sob a vigência de entendimento jurisprudencial diverso, ressalvada a hipótese de já oferecida denúncia, apta a atrair a perpetuatio jurisdictionis."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Atribuição, para julgá-lo procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00166/2026-90 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Sérgio Eduardo Dias da Silva Júnior

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA OMISSÃO NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS OU MESMO DE INDÍCIOS QUE SUGIRAM VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que indeferiu Notícia de Fato - NF apresentada em face de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, por manifesta ausência de caráter disciplinar (art. 73-A, §2º, II, do RICNMP).

2. Reiteração dos argumentos lançados na petição inicial da NF, sem a indicação fatos novos ou indícios mínimos a ensejar a instauração de qualquer procedimento disciplinar.

3. As decisões que os(as) membro(as) tomam no desempenho da atividade finalística não são passíveis de controle, não competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público reexaminar o mérito de tal atuação, sob pena de indevida ingerência na autonomia funcional dos integrantes da instituição (Enunciado CNMP nº 6).

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos capazes de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

ED EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00084/2026-37

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

EMBARGANTE: Helmar Araújo Marques de Almeida

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOIS EXPEDIENTES APRESENTADOS NA MESMA DATA CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. RECEBIMENTO DA "MANIFESTAÇÃO DE PROTESTO INSTITUCIONAL" COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FUNGIBILIDADE RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDOS ESTRANHOS AO OBJETO DO JULGADO. CONHECIMENTO PARCIAL E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de dois expedientes, protocolados na mesma data (14/7/2026) pelo mesmo embargante, impugnam o acórdão de 23/6/2026, que já havia julgado embargos de declaração anteriores: (i) petição expressamente

intitulada "Embargos de Declaração"; e (ii) "Manifestação de Protesto Institucional com Pedido de Chamamento do Feito à Ordem, Arguição de Nulidade da Multa por Litigância de Má-Fé, Requerimento de Restabelecimento Integral do Objeto da Notícia de Fato e Pedido de Diligências", protocolo nº 01.005322/2026.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a "Manifestação de Protesto Institucional" deve ser recebida como embargos de declaração, por fungibilidade recursal; (ii) se os dois expedientes, assim recebidos, apontam vício do acórdão embargado apto a ensejar seu conhecimento e provimento; e (iii) em que medida os pedidos neles formulados excedem os limites de cognição da via eleita.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A Manifestação de Protesto Institucional deve ser recebida como embargos de declaração, por constituir a única via recursal cabível, no Regimento Interno, contra acórdão de Plenário, independentemente do nome atribuído pelo peticionário (fungibilidade recursal).

4. Quanto à alegada mudança de fundamento do arquivamento e à redução do objeto da Notícia de Fato, a matéria já foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, não havendo omissão a sanar.

5. Quanto à nulidade da multa por ausência de individualização das condutas do art. 80, I e V, do CPC, a matéria também já foi enfrentada nos autos, tratando-se de reiteração vedada pelo Enunciado CNMP nº 10/2016.

6. Os pedidos relativos à recondução do noticiado ao cargo de Procurador-Geral de Justiça Militar, ao levantamento de sigilo, a diligências sobre terceiros e a comunicações a órgãos externos ao CNMP não constituem apontamento de vício do acórdão embargado, excedendo os limites de cognição dos embargos de declaração, não podendo ser conhecidos nesta via.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração parcialmente conhecido, na parte que questiona o acórdão, na parte conhecida, negado provimento.

Tese de julgamento: "1. Petição que impugna acórdão do Plenário do CNMP sob nomen iuris diverso pode ser recebida como embargos de declaração, por fungibilidade recursal, quando esta for a única via recursal cabível."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, com relação a suposta omissão no acórdão, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01493/2025-06 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

REQUERENTE: Promotor de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado: Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente - OAB/SP 278.437

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do São Paulo

E M E N T A REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS V E VIII DO ART. 169, C/C ART. 173, VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734/1993 (DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS FUNÇÕES E OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que julgou manifestamente improcedente pedido de Revisão de Processo Disciplinar - RPD,

mantendo inalterada a decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, que em sede de processo disciplinar aplicou ao processado a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias.

2. A independência funcional não constitui garantia de caráter absoluto e tampouco espécie de salvo-conduto para que o(a) membro(a) se exima do cumprimento dos deveres funcionais, não podendo ser invocada como fundamento para legitimar condutas incompatíveis com as responsabilidades e obrigações inerentes ao cargo, menos ainda quando estas dizem respeito à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, valer dizer, à própria essência do Ministério Público brasileiro.

3. O cumprimento ordinário das atribuições funcionais é dever inerente às carreiras do Ministério Público e não produz o efeito de excluir ou compensar violações disciplinares específicas e comprovadas. Entendimento diverso conduziria à indevida conclusão de que o(a) membro(a) poderia eximir-se de responsabilidade por determinadas infrações em razão de eventual desempenho satisfatório em suas demais atribuições.

4. A dosimetria da sanção não deve considerar exclusivamente o elemento subjetivo da conduta, mas também a gravidade da violação funcional, a natureza dos deveres infringidos, as consequências do comportamento apurado e seu impacto na sociedade. Não é desproporcional a pena disciplinar que guarda correspondência com a gravidade das infrações, o grau de reprovabilidade da conduta e a relevância dos deveres funcionais violados.

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não impõem a adoção da sanção menos gravosa possível, mas sim daquela que se revele adequada, necessária e suficiente à reprovação da conduta praticada. In casu, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias não se mostra arbitrária ou desmedida, constituindo, ao contrário, uma resposta compatível com a relevância dos deveres funcionais violados e com a necessidade de reafirmação dos padrões de conduta exigidos dos(as) membros(as) do Parquet.

6. Reiteração dos argumentos lançados na petição inicial da RPD, sem a indicação de fatos novos mínimos a ensejar a reforma da decisão recorrida ou a revisão da penalidade imposta ao recorrente.

7. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos capazes de provocar juízo diverso, cediço que a Revisão de Processo Disciplinar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

8. Recurso Interno em Revisão de Processo Disciplinar conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno nos autos da Revisão de Processo Disciplinar em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00128/2026-10
Relator: Conselheiro Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues
Requerente: SIGILOSO
Requerido: SIGILOSO
Interessado: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO PAD. REFERENDO. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. NÃO REFERENDO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANÁLOGA PELO JUDICIÁRIO. RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

I – CASO EM EXAME

1. Voto divergente proferido em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará, no bojo do referendo à decisão do Relator que prorrogou, por 120 (cento e vinte) dias, o afastamento cautelar do processado de suas funções, com fulcro no art. 89, §3º, do RICNMP.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a. definir quanto à prorrogação de prazo do presente feito, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26/07/2026; e b. definir se subsistem, no momento da prorrogação, os pressupostos de contemporaneidade e de risco atual que justificam a manutenção do afastamento cautelar do membro processado, notadamente à luz de decisão superveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, apreciando os mesmos fatos na esfera penal, indeferiu medida cautelar assemelhada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a prorrogação do PAD pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para concluir a instrução.

4. Em outra aresta, o afastamento cautelar constitui medida excepcional, cuja prorrogação, nos termos do art. 89, §3º, do RICNMP, deve ser "justificada", o que impõe reavaliação periódica da atualidade do risco, e não a mera reiteração das razões do afastamento originário.

5. O fato superveniente relevante consistente na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, sobre a mesma base fática não pode ser desprezado sob invocação genérica e abstrata da independência de instâncias, sob pena de incoerência institucional.

6. A natureza preponderantemente documental do acervo probatório, já compartilhado com a ação penal, afasta a demonstração concreta de risco atual à instrução disciplinar.

7. Gravidade abstrata dos fatos imputados e nexos funcional entre o cargo e a conduta investigada dizem respeito ao mérito da apuração disciplinar, não substituindo o exame de atualidade e necessidade exigido a cada prorrogação da medida cautelar.

IV – DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, VOTO PELO REFERENDO da prorrogação do prazo do Processo Administrativo Disciplinar, e, PELO NÃO REFERENDO da prorrogação do afastamento cautelar, com determinação de retorno imediato do processado ao exercício de suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução do Processo Administrativo Disciplinar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária, por unanimidade, em referendar a decisão de prorrogação do presente Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26/07/2026, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, não referendou a decisão de prorrogação de afastamento cautelar do Requerido, com a consequente cessação da medida e retorno imediato ao pleno exercício de suas funções perante o Ministério Público do Estado do Pará, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução do presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Thiago Diaz. Vencido o Relator que referendava a decisão de afastamento cautelar do membro processado de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 20/05/2026.

Brasília, 03 de agosto de 2026

Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00395/2026-41

Relator: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

Requerente: Liana Rocha de Freitas

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA OMISSÃO NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MUNICIPAL. AMEAÇAS. PEDIDO DE INGRESSO NO PROVITA. INFORMAÇÕES PRESTADAS

QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO EFETIVA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CNMP QUANTO A AUTORIDADES ESTRANHAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Liana Rocha de Freitas em face do Ministério Público do Estado de Goiás, sob alegação de omissão na apuração de irregularidades noticiadas em Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Prefeitura de Pirenópolis/GO, do qual resultou a demissão da requerente, bem como de omissão quanto a denúncias de ameaças e à ausência de encaminhamento ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta do Ministério Público do Estado de Goiás, à luz das informações prestadas nos autos, caracteriza inércia ou excesso injustificado de prazo apto a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar ou de reclamação disciplinar, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do CNMP; (ii) os limites da competência deste Conselho quanto aos pedidos relativos a autoridades e entidades estranhas ao Ministério Público.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As informações prestadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis demonstram que a requerente foi efetivamente atendida, que seus relatos foram registrados e que lhe foi dada orientação técnica quanto à necessidade de formalização mínima dos fatos para viabilizar apuração conclusiva, não se caracterizando, nesse particular, omissão institucional.

4. Quanto ao pedido de ingresso no PROVITA, a informação prestada demonstra que a recusa em emitir parecer favorável imediato decorreu da ausência de lastro fático mínimo apto a caracterizar situação de ameaça grave, concreta e atual — pressuposto técnico do programa —, e não de inércia ou desídia funcional.

5. No que concerne à apuração da legalidade da exoneração e de eventual discriminação religiosa no âmbito administrativo-funcional, a informação prestada indica que o tema já é objeto de apuração própria perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, nos Autos Extrajudiciais nº 202600064956, circunstância que afasta a alegação de inércia quanto a esse

específico ponto, sem prejuízo de que a tramitação daquele procedimento, por não integrar o objeto desta representação, possa ser objeto de representação autônoma caso, em momento próprio, venha a se caracterizar excesso de prazo em sua condução.

6. Quanto aos pedidos direcionados à autoridade policial de Pirenópolis e à Ordem dos Advogados do Brasil, não se conhece da representação nesse particular, por ausência de competência do CNMP, que se limita, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ao controle da atuação administrativa e disciplinar do Ministério Público e de seus membros.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação quanto à alegada inércia do Ministério Público do Estado de Goiás, e pelo NÃO CONHECIMENTO dos pedidos formulados em face de autoridade policial e da OAB/GO. Tese de julgamento: "A caracterização de inércia ou excesso de prazo, para os fins do art. 87 do RICNMP, pressupõe a demonstração de omissão efetiva, não bastando a insatisfação do representante com o resultado da atuação ministerial quando as informações prestadas evidenciam atendimento, orientação técnica e encaminhamento adequado dos fatos; o CNMP carece de competência para determinar providências a autoridades e entidades estranhas ao Ministério Público."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO, no que diz respeito aos pedidos formulados em face da autoridade policial de Pirenópolis e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás, por ausência de competência deste Conselho. Na parte conhecida, JULGAM IMPROCEDENTE por não estar caracterizada omissão e/ou inércia à luz das informações prestadas.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2026.

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

SINDICÂNCIA Nº 1.01210/2024-18 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RECORRIDA: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

E M E N T A SINDICÂNCIA. RECURSO INTERNO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO PARQUET GAÚCHO. ALEGADA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento de sindicância instaurada para apurar suposta prática de assédio moral e de infração disciplinar cometida por membra do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS.
2. Conjunto probatório que evidencia contexto de reorganização administrativa das rotinas de trabalho na Promotoria cuja titularidade a membra sindicada assumiu, voltada à redução de expressivo acúmulo de serviço, sem demonstração de condutas abusivas reiteradas, perseguição funcional, humilhação ou degradação do ambiente laboral aptas a caracterizar assédio moral.
3. Divergências quanto a métodos de gestão, controle de produtividade, teletrabalho, férias e rotinas administrativas que, por si sós, não configuram infração disciplinar.
4. Ausência de elementos suficientes para caracterizar violação autônoma ao dever funcional de urbanidade ou justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
5. Inexistência de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno nos autos da Sindicância em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO nº 1.00348/2026-80

RECORRENTE: Ulysses Elie Ildefonso

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

E M E N T A RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. MANIFESTAÇÃO EXARADA EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06/CNMP. DIVERGÊNCIA DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO CARACTERIZA DESVIO FUNCIONAL. ANUÊNCIA DE TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP, por manifesta ausência de caráter disciplinar na conduta

noticiada.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se o conteúdo de manifestação ministerial exarada em Inquérito Policial Militar em curso perante a Justiça Militar da União, matéria inserida na atividade-fim do Ministério Público e resguardada pelo princípio da independência funcional.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Os atos praticados por membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim são insindicáveis por este Conselho, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009, ressalvada a hipótese de desvio funcional evidenciado por elementos objetivos, o que não se verifica nos autos.

5. A independência funcional, garantida pelo art. 127, §1º, da Constituição Federal, protege o membro na formação de seu convencimento quanto à necessidade, à oportunidade e ao conteúdo de suas manifestações processuais, não se convertendo eventual discordância da parte em falta funcional.

7. As razões recursais limitam-se a reiterar a narrativa da petição inicial, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida, o que autoriza a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

8. Fundamentação sucinta da decisão recorrida não se confunde com fundamentação genérica ou inexistente, tendo enfrentado adequadamente o cerne da controvérsia.

9. Inexistência de elementos aptos a caracterizar atuação teratológica ou manifestamente abusiva capaz de excepcionar a insindicabilidade da atividade-fim.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "A atuação de membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim, como custos legis em processo judicial, é insindicável pelo CNMP na via disciplinar, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009 e do art. 127, §1º, da Constituição Federal, ressalvado desvio funcional objetivamente demonstrado."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.00348/2026-80, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026

Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz
Relator

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01480/2025-09 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Adailton Alves Fernandes

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

E M E N T A RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO PARCIAL NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA AO PLEITO DO PARQUET. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato por litispendência com procedimento anterior (Notícia de Fato nº 1.01253/2025-57), já apreciado e arquivado por este Conselho Nacional.

2. Reiteração de pedido com mesma causa de pedir em face do mesmo membro. Tentativa de rediscussão do mérito da mesma narrativa. Coisa julgada administrativa.

3. A mera existência de decisão judicial contrária ao pleito do Ministério Público não configura, por si só, fato novo a demonstrar alegada perseguição ao demandado e a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do membro oficiante.

4. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público decidem, à unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno na Notícia de Fato em epígrafe, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro Relator

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00785/2026-49

Requerente: Ministério Público Federal (MPF)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

Relator: Gustavo Afonso Sabóia Vieira

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO PELA PARTE SUSCITADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 43, IX, ALÍNEA “B”, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), em Procedimento Preparatório instaurado para apurar “possível escavação irregular e construção em nascente na Rua Morro da Balança, Sítio do Vovô/Fazenda Calçada”.

[...]

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, considerando a perda superveniente do objeto, e a REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), a fim de tome conhecimento da presente decisão e adote as providências que entender cabíveis.

Brasília (DF), 11 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00781/2026-24

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado do Paraná

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MPRS. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE RISCO POR PARTE DA PREFEITURA DE NOVO HAMBURGO/RS. RESPONSABILIZAÇÃO POR POSSÍVEIS DANOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DO DESABAMENTO DE TORRE DE CONSTRUTORA PRIVADA DURANTE A ENCHENTE DE 2024, CUJA OBRA FOI FINANCIADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO DO PARQUET GAÚCHO,

NÃO SE OPONDO AOS ENCAMINHAMENTOS ADOTADOS PELO MPF. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul) em face de membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS (1ª Promotoria de Justiça de Justiça Especializada de Novo Hamburgo/RS), instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na concessão de licenciamento ambiental em áreas de risco (bacias de amortecimento) por parte da Prefeitura de Novo Hamburgo/RS, bem como a responsabilização por possíveis danos estruturais decorrentes do desabamento de torre de Construtora privada durante a enchente de 2024, cuja obra foi financiada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

(...)

13. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, 'b', do RICNMP.

14. Publique-se e intime-se, remetendo cópia integral dos autos à 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo/RS, aos cuidados do Promotor de Justiça Sandro de Souza Ferreira, para o encaminhamento que entender cabível.

15. Cumpra-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2026.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO N. 1.00639/2026-03

Noticiante/Recorrente: João Carlos Ribeiro

Relator: Thiago Roberto Moraes Diaz

EMENTA RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA RECURSAL.

NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 43, IX, "b", DO RICNMP.

DECISÃO

[...]

5. Ante o exposto, não conheço do Recurso Interno por ausência de capacidade postulatória recursal (art. 152-T do RICNMP), remanescendo hígida a decisão recorrida, que determinou o arquivamento do presente feito.

6. Comunique-se a presente decisão ao Plenário, na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 43, § 2º, do RICNMP.

7. Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2026

CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PCA Nº 1.00829/2026-21

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Embargante: Associação Protetora dos Animais de Garopaba - APAG

Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 156 do RICNMP, os Embargos de Declaração prestam-se exclusivamente a sanar

obscuridade, omissão, contradição ou erro material contido das decisões, não constituindo via própria para a rediscussão do mérito da causa ou para a manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado alcançado, ainda que sob a roupagem de suposto vício de fundamentação.

2. No caso concreto, a decisão embargada examinou, em juízo de cognição sumária próprio da tutela de urgência, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concluindo pela ausência de plausibilidade do direito invocado e pela insuficiência dos elementos de urgência apresentados.

3. Tal conclusão, alcançada a partir de fundamentação própria e suficiente, não reclama o esgotamento de todo o universo de precedentes, teses e fundamentos suscitados pela parte, sob pena de se converter o juízo sumário, próprio da análise liminar, em antecipação integral do julgamento de mérito.

4. É pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que a decisão apresente fundamentação suficiente para a formação do convencimento.

5. Igualmente não se verifica a contradição apontada. Reconhecer que o Enunciado nº 9 possui fundamentação jurídica consistente, o que afasta o fumus boni iuris, não se incompatibiliza com afirmar sua natureza meramente orientativa, sem força cogente sobre a independência funcional dos membros do MP/SC. As premissas não se excluem, inexistindo a obscuridade suscitada.

6. Em síntese, o que se verifica é o mero inconformismo da embargante com a conclusão alcançada, circunstância insuscetível de exame na via estreita dos embargos declaratórios, nos termos do Enunciado CNMP nº 10/20161.

7. Ante o exposto, na forma do artigo 156, § 3º, do RICNMP, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00579/2026-48

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Recorrente: Priscilla Bueno

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA. RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. ART. 152-T DO RICNMP. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 36, § 2º, DO RICNMP. INÉRCIA DA PARTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO. ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “A”, DO RICNMP.

1. A interposição de recurso perante o Conselho Nacional do Ministério Público exige representação por advogado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 152-T do RICNMP.

2. Regularmente intimada para sanar o vício formal, nos termos do art. 36, § 2º, do RICNMP, a parte recorrente permaneceu inerte.

3. Ausente pressuposto de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso interno não conhecido.

4. Arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “a”, do RICNMP.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, ausente pressuposto indispensável à admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO do Recurso Interno, nos termos do art. 152-T do RICNMP, e DETERMINO o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, “a” 3 c/c o art. 36, § 2º, ambos do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2026.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional